

DSHPV / DSA

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE TAXAS DE INSPECÇÃO

Estabelecimentos a que se aplica a taxa de controlo oficial

A taxa de controlo oficial aplica-se a todos os estabelecimentos que laborem produtos de produtos de origem animal, aprovados pela Direcção Geral de Veterinária, através da atribuição de Número de Controlo Veterinário (NCV). É também aplicável aos estabelecimentos de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano, com NCV, ou seja aprovados por esta Direcção Geral (ex.: Unidades de subprodutos).

A não recepção das circulares nº 127, de 17/10/2008, e nº 147, de 16/12/2008, não isenta os operadores da regularização do pagamento de taxa de controlo oficial aplicável ao seu estabelecimento e deve-se apenas ao facto dos dados de identificação dos estabelecimentos não estarem completos nesta Direcção Geral. Nestes casos, os operadores devem contactar os serviços veterinários da sua região (DSVR) no sentido de proceder à actualização de todos os elementos.

Aplicação da taxa de inspecção no processo de aprovação da DGV inserido no respectivo processo de licenciamento

Quanto à cobrança de taxa aquando da aprovação dos estabelecimentos de géneros alimentícios, deve ser referido que em qualquer caso que esteja compreendido pelo Decreto-Lei 209/2008, de 29 de Outubro, que aprova o regime de exercício da actividade industrial (REAI), está sujeito a taxa naquele diploma previstas, pelo que não são aplicáveis as taxas previstas para aprovação pelo Decreto-Lei 178/2008, de 26 de Agosto, relativo às taxas de inspecção da DGV.

A DGV não aprova qualquer estabelecimento de géneros alimentícios fora do respectivo enquadramento de licenciamento, pelo que não cobra taxas pela aprovação destes estabelecimentos de géneros alimentícios.

Aplicação da taxa a estabelecimentos aprovados para mais do que uma actividade

Caso num estabelecimento seja praticada mais do que uma actividade, é considerada para efeito de cobrança de uma taxa única a actividade a que, nos termos do presente decreto-lei, corresponda a taxa de montante mais elevado - nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 178/2008.

Em relação aos estabelecimentos cujas actividades realizadas estão previstas no Anexo IV do Regulamento (CE) nº 882/2004, de 29 de Abril (taxa mensal), bem como no número 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto (taxa trimestral), os operadores devem apresentar as declarações mensais. (Por ex: uma sala de desmancha que produza produtos à base de carne). Só após a entrega das declarações mensais, é possível identificar quais os estabelecimentos que se enquadram em cada um dos regimes de cobrança de taxas (mensal ou trimestral). Assim pode haver lugar, de futuro, ao reenquadramento de um estabelecimento de um regime de cobrança mensal para um regime de cobrança trimestral, ou vice-versa.

Contudo, se for esse o caso, a DGV dará conhecimento dessa alteração, passando nesse momento o operador a pagar a taxa então determinada. Os estabelecimentos aos quais se podem aplicar os dois regimes (como por ex: estabelecimentos de salas de desmancha com ou sem outras actividades aprovadas) devem efectuar sempre o preenchimento e envio da declaração de produção mensal, como prova de que estão bem enquadrados, independentemente do regime em que estão enquadrados no momento.

Ver excepção nas unidades de subprodutos (mais abaixo)

DSHPV / DSA

Aplicação da taxa a estabelecimentos de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano, adjacentes a unidades industriais de fabrico de géneros alimentícios

As unidades de tratamento de subprodutos, pese embora sejam adjacentes a outras unidades, configuram por si só um estabelecimento autónomo, sujeito a aprovação própria. Assim, este tipo de estabelecimento é sujeito autonomamente às disposições aplicáveis sobre taxas, conforme determina o n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei 178/2008, de 26 de Agosto.

Cobrança de taxa a estabelecimentos que não estejam em laboração

A taxa de inspecção deve ser paga quando exista actividade do estabelecimento. De facto não faria sentido o controlo e respectiva cobrança a um estabelecimento inactivo. O operador deve informar a respectiva Direcção de Serviços de Veterinária da Região (da DGV) da interrupção temporária da laboração (do estabelecimento ou de determinada actividade) devendo a DSVR (da DGV), propor fundamentadamente a suspensão temporária do número de controlo veterinário relativo a essa actividade ou estabelecimento.

Aplicação da taxa aos estabelecimentos de “venda directa” aprovados pelo Decreto-Lei 57/99, de 1 de Março

O Decreto-Lei 57/99, de 1 de Março, é revogado pelo Decreto-Lei 209/2008, de 29 de Outubro, que aprova o regime de exercício da actividade industrial (REAI), cujas consequências imediatas são a possibilidade de acesso ao mercado destes produtos sem as restrições previstas por aquele DL, e a verificação das condições de higiene destes locais nos termos definidos pela legislação comunitária. Assim, aquando da entrada em vigor do novo regime, os estabelecimentos serão taxados da forma prevista pela Portaria 1073/2008, de 22 de Setembro.

Taxa aplicável às codornizes

As codornizes não se encontram previstas no anexo IV do Regulamento (CE) 882/2004, de 29 de Abril. Assim, não é cobrada taxa pelo abate de codornizes a estabelecimentos aos quais é cobrada taxa ao abrigo deste. No entanto, os estabelecimentos que abatem exclusivamente codornizes, não sendo taxadas pelo anexo IV do referido regulamento, são sujeitas a taxa relativa aos estabelecimentos não previstos por aquele anexo (regime previsto pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 178/2008).

Taxas de certificação

Não está previsto o pagamento de taxa pelo acto de certificação. Foi determinada a não cobrança de taxa pelo acto de certificação, por se entender que a exportação deve ser incentivada e não onerada.

Pedido de redução de taxa nos casos de DOP, IGP, ETG e certificações NP EN e ISSO

O pedido de redução de taxa relativo a produções DOP, IGP, ETG, bem como as certificações NP EN e ISO, devem ser demonstradas pelos operadores requerentes, através do documento apropriado emitido pela respectiva entidade certificadora ou da respectiva tutela. O quantitativo de 30 % da produção por produção DOP, IGP, ETG deve ser declarado pelo operador, com

DSHPV / DSA

referência de preferência à produção anual, prevendo a eventual sazonalidade de algumas actividades, e deve, a pedido da autoridade competente, poder ser demonstrado pelo operador.

Equivalência de outras certificações para efeito de redução de taxa

Podem ser considerados outros tipos de certificação considerados equivalentes ou superiores, mediante demonstração pelo operador à DSVR (DGV). A certificação de método de produção biológico não é passível de atribuição de um factor de redução da taxa de controlo oficial

Redução da taxa quando na sequência de uma inspecção ao estabelecimento não são detectadas não conformidades

Quanto na sequência de uma vistoria no âmbito do plano de controlo dos estabelecimentos (PACE) não são detectadas incumprimentos à legislação em vigor, ou seja, quando o estabelecimento cumpre na totalidade com as determinações legais, poderá beneficiar, no próximo período de cobrança (a partir do mês seguinte no caso do regime mensal, do trimestre seguinte, no regime trimestral ou no ano seguinte, no regime anual) e desde que não se alterem os pressupostos da sua aplicação, de uma redução na taxa de controlo oficial.

Como a frequência de visitas do PACE varia consoante o risco estimado, e que no máximo pode ir até 24 meses para verificação, será admissível que a alteração do grau de cumprimento possa ser revisto por solicitação de vistoria suplementar pelo operador, transcorridos, após a anterior vistoria, seis meses, dado que este é o tempo mínimo previsto pelo plano de controlo de estabelecimentos.

Taxa trimestral – Valor a cobrar

Os valores base de taxa de controlo oficial, previstos na Portaria nº 1450/2009, apresentados para cobrança trimestral, são valores a ser liquidados pelos operadores de três em três meses, ou seja, os proprietários dos estabelecimentos têm de proceder ao pagamento do valor da taxa a cada trimestre.

Taxa anual – Valor a cobrar

Os valores base de taxa de controlo oficial, previstos na Portaria nº 1450/2009, apresentados para cobrança anual, são valores a ser liquidados pelos operadores em Outubro, ou seja, os proprietários dos estabelecimentos têm de proceder ao pagamento do valor da taxa todos os anos.

Redução de 0,15 € em suínos sujeitos a pesquisa de *Trichinella*

Os operadores de matadouros sempre que abatam animais susceptíveis à infestação por *Trichinella spp.*, devem efectuar os respectivos testes, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005.

A Portaria 1450/2009, de 28 de Dezembro prevê que o valor base da taxa prevista para suínos com peso igual ou superior a 25 kg de carcaça, seja reduzido de €0,15 por animal testado.

Nestes casos não é aplicável o factor de redução previsto no anexo II, dado que o n.º 1 do mesmo artigo 7.º prevê que fiquem por cargo dos operadores «os custos inerentes à colheita de amostras e ao procedimento analítico», o que determina que não há qualquer participação



DSHPV / DSA

do Estado, por qualquer outra via, nestes encargos, designadamente reduções cumulativas para o mesmo efeito.

Diferentemente é coexistir esta actividade com qualquer outra participação nas tarefas de inspecção, que não a pesquisa de *Trichinella spp.*, que seja compreendida pelo referido anexo II.